

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2023

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nas instituições de ensino e para outros nos estabelecimentos. NOVA EMENTA: Institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

NOVA EMENTA: Autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, com o objetivo de promover medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (Ovace), e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar o desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, do Senhor Capitão Alden, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 08/11/2023.



Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 20 de junho de 2024, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal à proposição, que é objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, com o objetivo de promover medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (Ovace), e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar o desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância”.

Em síntese, o substitutivo, ao autorizar a instituição da referida campanha de conscientização sobre a obstrução de vias aéreas por corpo estranho (Ovace), prevê que o Poder Público promova campanhas, capacite profissionais e divulgue material educativo, além de obrigar restaurantes, bares, lanchonetes e similares a afixarem cartazes com manobras de desobstrução das vias aéreas.

Também inclui o art. 10-A no Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar estabelecimentos de saúde com assistência pré-natal ou ao parto a desenvolver ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, dirigidas às gestantes e acompanhantes.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 155 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Substitutivo oriundo do Senado Federal apresenta melhorias em relação ao texto final aprovado na Câmara dos Deputados. O Senado



promoveu aperfeiçoamentos de técnica legislativa, de coerência normativa e de efetividade das medidas propostas.

A alteração do termo “**institui**” por “**autoriza a criação**” da campanha procura compatibilizar a proposição com os limites da iniciativa parlamentar e conferir maior flexibilidade para sua implementação pelos entes federativos, sem afastar a finalidade de promoção de ações educativas. Essa alternativa torna o texto mais compatível com a ideia de uma política pública de implementação federativa, sem dar a impressão de imposição centralizada e excessiva.

Outra mudança significativa foi a substituição da referência a “lugar onde fornecem alimentos para consumo no local” por uma lista mais objetiva de **restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares**, o que melhora a especificidade da norma e reduz imprecisão, o que também aprimora a segurança jurídica.

O Senado ainda retirou a restrição contida no texto original aos estabelecimentos com **mais de 10 funcionários**, ampliando o alcance da obrigação de afixação dos cartazes. Ao substituir a previsão de inclusão do art. **8º-B** pela inserção do art. **10-A**, aperfeiçoou a inserção sistemática no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de conferir maior qualidade à técnica legislativa e simplificar a redação.

Nesse sentido, a matéria revela-se meritória e oportuna, na forma advinda do Senado Federal, pois reforça a dimensão preventiva e educativa da política pública, superando a preocupação exclusiva com a afixação de cartazes, razão pela qual recomendamos o acolhimento do texto aprovado pelo Senado Federal.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, o substitutivo do Senado Federal não apresenta, em regra, criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem institui novas prestações estatais dotadas de impacto fiscal imediato e mensurável, limitando-se, essencialmente, a aperfeiçoar a disciplina normativa já delineada pela proposição originária. As providências nele previstas possuem natureza predominantemente programática e educativa, condicionadas à atuação dos órgãos competentes e



à regulamentação administrativa, sem impor, de forma direta e determinada, obrigação financeira específica além daquelas compatíveis com a execução ordinária das políticas públicas correlatas.

Também sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, o substitutivo revela-se consentâneo com a ordem constitucional, por versar sobre matéria inserida na competência legislativa da União (art. 24, XII, da CF/88) e por buscar a tutela de interesse público relacionado à saúde, à prevenção de acidentes e à proteção integral da criança e do adolescente. Não se identifica, ademais, afronta aos princípios gerais de direito ou à sistemática normativa vigente.

No que tange à técnica legislativa, a matéria encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, não existindo ressalvas a serem registradas, uma vez que o texto substitutivo promove ajustes de redação e de conformação material que aperfeiçoam a precisão conceitual, a coerência interna e a exequibilidade da proposta, sem introduzir inovação incompatível com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto:

I) no âmbito da **Comissão de Educação e da Comissão de Saúde**, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.435, de 2023;

II) pela **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.435, de 2023; e

III) pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.435, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputada DETINHA
Relatora

2026-11416

Apresentação: 08/07/2026 19:03:14.203 - PLEN
PRLP 3 => PL 1435/2023

PRLP n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585629900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha

* CD 268585629900 *